



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº. 2.604, DE 1996

(Apenso: PL 3.915/97, PL 3.992/97, PL 4.165/98, PL 1.255/99, PL 1.848.99, PL 1.939/99, PL 3.045/00, PL 3.399/00, PL 6.196/02, PL 2.326/03, PL 2.920/04, PL 3.304/04, PL 4.406/04, PL 5.081/05, PL 7.519/06 e PL 161/07)

Institui incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e de materiais de construção destinados a instituições públicas ou entidades privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos.

Autor: Dep. Jovair Arantes.

Relator: Dep. Jorge Tadeu Mudalen.

I - RELATÓRIO

A matéria em estudo, de autoria do Sr. Jovair Arantes, isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e os materiais de construção adquiridos por instituições públicas ou privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos, ou a elas doados. O PL assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem utilizados na industrialização destes produtos.

Além da isenção do IPI, a proposição permite, a partir do exercício de 1997, a dedução do valor gasto com as mercadorias da base de cálculo do Imposto de Renda, observados os limites de 5% dos rendimentos totais sujeitos à tributação no caso de pessoas físicas, e de 3% no caso de pessoas jurídicas. Esta dedução pode ser cumulativa com outros incentivos para o IR e se limita a 6% do imposto devido, no caso de pessoas físicas, e 55%, no caso das pessoas jurídicas.

Para ter direito a essas deduções, as instituições devem elaborar projetos de construção, ampliação ou reforma, e de equipamento ou reequipamento de seus estabelecimentos, os quais devem ser aprovados pelos Conselhos Federal, Estaduais ou Municipais de Saúde, conforme o caso (se instituição pública, e dependendo da esfera de governo ao qual está ligada, ou privada).

O projeto ainda veda a alienação dos bens adquiridos ao amparo das isenções previstas pelo prazo de cinco anos, ressalvando os casos de doação à outra instituição de saúde.

Em sua justificação, o autor aponta as dificuldades que as instituições de saúde enfrentam para manter e expandir sua infra-estrutura de atendimento (equipamentos e prédios).

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensados ao projeto de lei em estudo:

- a) PL 3.915/97: do Sr. Wagner Rossi, que “Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados as ambulâncias adquiridas por Entidades de Saúde Pública e Privada que mantenham convênio de atendimento à população através de Programas de Saúde Pública”;
- b) PL 3.992/97: do Sr. Enio Bacci, que “Dispõe sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos hospitalares e dá outras providências”;
- c) PL 4.165/98: do Sr. Paulo Bauer, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e Instituições Hospitalares Benéficas”;
- d) PL 1.255/99: do Sr. Raimundo Colombo, que “Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e instituições hospitalares benéficas”;
- e) PL 1.848/99: do Sr. Eunício Oliveira, que “Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias feitas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs)”;
- f) PL 1.939/99: do Sr. Valdeci Oliveira, que “Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os aparelhos e artigos para uso no exercício da medicina, quando adquiridos por hospitais públicos universitários”;
- g) PL 3.045/00: do Sr. José Carlos Coutinho, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos”;
- h) PL 3.399/00: do Sr. Ronaldo Vasconcellos, que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas aquisições de

máquinas e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares, de uso permanente, feitas pelos postos de saúde municipais e estaduais”;

i) PL 6.196/02: do Sr. José Carlos Coutinho, que “Dispõe sobre a isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, nas aquisições de máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários pelos Municípios, Estados e Distrito Federal”;

j) PL 2.326/03: do Sr. Pastor Reinaldo, que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição, pelas Prefeituras Municipais, Administrações Regionais e instituições públicas de saúde, de unidades móveis de saúde para uso no serviço público”;

k) PL 2.920/04: do Deputado Alberto Fraga, que “Isenta do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) os veículos automotores, adquiridos por entidades devidamente cadastradas para o transporte de deficientes físicos”;

l) PL 3.304/04: do Sr. Carlos Nader, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializado –IPI, na aquisição de ambulâncias por Prefeitura Municipal”;

m) PL 4.406/04: do Sr. Josias Quintal, que “Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados aos instrumentos e aparelhos médicos que menciona”;

n) PL 5.081/05: do Sr. João Lira, que “Isenta de cobrança de tributos federais os bens que menciona, utilizados em programas do Ministério da Saúde, e dá outras providências”;

o) PL 7.519/06: do Sr. Colombo, que “Fixa em zero por cento as alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos classificáveis nas posições 90.18, 90.19 e 90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)”.

p) PL 161/07: do Sr. Vanderlei Macris, que “Estabelece isenção do imposto incidente sobre doações voluntárias de bens hospitalares, destinados a hospitais da rede pública de saúde”.

Em todos os casos os projetos buscam tornar mais barata a compra de equipamentos, produtos hospitalares e odontológicos e ambulâncias pelos serviços de saúde público e entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive entidades que dêem assistência a pessoas portadoras de deficiência.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria será apreciada, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação e, nos aspectos regimentais, constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania. Ainda, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é uma grande referência no setor de saúde. Motivado pelos interesses populares inscritos na Constituição Cidadã, constituiu-se legalmente um sistema universal de atendimento, e fruto da luta incessante de parlamentares nesta Casa, conseguiu-se uma importante vinculação de recursos com a Emenda Constitucional nº 29. Certamente há muito ainda a ser feito, como a própria regulamentação desta Emenda.

O projeto principal e os apensados a ele, todos objetivam tornar o serviço de saúde mais acessível, por meio do subsídio fiscal à compra de equipamentos e veículos e à construção de prédios, em consonância com as grandes linhas da política de saúde adotada no Brasil. Entendemos que se trata de objetivos meritórios, e que a solução proposta é bastante lógica. Devido à grande amplitude dos produtos abarcados no PL, é difícil mensurar qual seria o nível de isenção total ou médio dos produtos, contudo, podemos imaginar que se trata de montante significativo, tanto mais devido ao volume de recursos gastos com saúde pelo setor público e também às restritas possibilidades financeiras comuns às instituições públicas e filantrópicas.

Pretendemos apresentar um Substitutivo que englobe a maioria das propostas presentes em todas as proposições, pois são muito semelhantes e coadunam-se com esta forma de solução.

Definiremos os beneficiários dos incentivos como as entidades e órgãos públicos, de todas as esferas de governo, e também as instituições filantrópicas, quando voltados ao atendimento à saúde. Com esta redação, procuramos cobrir todas as propostas apresentadas, pois várias são as formas de definir os beneficiários, mas que podem se resumir ao que propomos: União, Estados, Municípios, órgãos e entidades públicas, poder público, entidades filantrópicas. Também serão beneficiários de incentivos os órgãos e entidades públicos e entidades filantrópicas voltados à assistência e educação de pessoas com deficiência física quando adquirirem veículos.

Quanto aos benefícios, isentaremos as compras do pagamento do IPI e do Imposto de Importação, quando for este o caso, e deixaremos a especificação dos bens a critério do Poder Executivo. De fato, a regulamentação destes aspectos é por demais técnica e deve sempre se adequar aos critérios estabelecidos pela Receita Federal.

Em relação à isenção do Imposto de Renda, suprimiremos do projeto estes dispositivos. De fato, o IPI e o Imposto de Importação incidem sobre os produtos

objeto da venda e atingem todos os contribuintes de igual forma. Já o incentivo do Imposto de Renda não faz sentido para o poder público e para as entidades filantrópicas, pois ambos são estranhos à idéia de lucro, fato gerador do IR. Da mesma forma, dar incentivo por meio do Imposto de Renda da Pessoa Física também não faz sentido, pois a prestação de serviços de saúde faz-se eminentemente por pessoas jurídicas.

Quanto à necessidade de submeter os projetos aos conselhos Federal, Estadual ou Municipal de Saúde, entendemos que isto é correto e deve ser mantido. Fazemos apenas uma alteração a fim de substituir o Conselho Federal de Saúde pelo Conselho Nacional de Saúde.

Em relação à vedação, pelo prazo de cinco anos, da venda dos bens objeto de incentivo, isto deverá permanecer, pois é fundamental tal restrição para evitar oportunismos tributários.

Em síntese, procuramos com nosso Substitutivo favorecer a prestação de serviços de saúde pelo poder público de forma geral e pelas entidades filantrópicas, assim como a prestação de serviços ao deficiente físico.

Assim, na forma do Substitutivo anexo, aprovamos o PL nº. 2.604/96, e os PLs apensados: 3.915/97, 3.992/97, 4.165/98, 1.255/99, 1.848/99, 1.939/99, 3.045/00, 3.399/00, 6.196/02, 2.326/03, 2.920/04, 3.304/04, 4.406/04, 5.081/05, 7.519/06 e 161/07.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Dep. Jorge Tadeu Mudalen



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO - PROJETO DE LEI Nº. 2.604, DE 1996

Institui incentivos tributários para a compra de máquinas e equipamentos hospitalares e odontológicos, ambulâncias e outros veículos por entidades e órgãos públicos e entidades filantrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II máquinas e equipamentos hospitalares e odontológicos, ambulâncias e materiais de construção, quando adquiridos por órgãos e entidades públicos e entidades filantrópicas voltados à assistência à saúde.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas voltadas à assistência à saúde deverão possuir Declaração de Utilidade Pública e de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II os veículos adquiridos por órgãos e entidades públicos e entidades filantrópicas voltadas à assistência e à educação de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas voltadas à assistência e educação de pessoas portadoras de deficiência deverão possuir Declaração de Utilidade Pública e de Entidade Beneficente de Assistência Social, e só farão jus ao benefício se os veículos forem utilizados diretamente no atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º Para os fins desta lei, os órgãos e entidades públicos e entidades filantrópicas voltados à assistência à saúde deverão submeter seus projetos de compra de máquinas e equipamentos e também construção e reforma de instalações:

I - ao Conselho Nacional, Estadual ou Municipal de Saúde, no caso de ser órgão ou entidade federal, estadual ou municipal público;

I – ao Conselho Estadual ou Municipal de Saúde, no caso de ser entidade filantrópica.

Art. 4º No prazo de cinco anos, contados da data de emissão da respectiva nota fiscal, é vedada a alienação, a qualquer título, dos produtos adquiridos ao amparo desta lei, ressalvada a hipótese de doação a outra instituição de assistência à saúde ou assistência e educação a deficientes públicas ou filantrópicas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em de de 2007

Dep. Jorge Tadeu Mudalen